



ADEMIR JURACY FANFA RIBAS JUNIOR

**PROPRIEDADE INTELECTUAL VERSUS LICENÇA COMPULSÓRIA:
O CASO DO MEDICAMENTO EFAVIRENZ**

GUARAPUAVA

2020

ADEMIR JURACY FANFA RIBAS JUNIOR

**PROPRIEDADE INTELECTUAL VERSUS LICENÇA COMPULSÓRIA:
O CASO DO MEDICAMENTO EFAVIRENZ**

Artigo acadêmico apresentado ao Centro Universitário
Campo Real, como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: João Ricardo Teixeira Ribas

GUARAPUAVA

2020

ADEMIR JURACY FANFA RIBAS JUNIOR

PROPRIEDADE INTELECTUAL VERSUS LICENÇA COMPULSÓRIA: O CASO DO
MEDICAMENTO EFAVIRENZ

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

João Ricardo Teixeira Ribas

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2020

PROPRIEDADE INTELECTUAL *VERSUS* LICENÇA COMPULSÓRIA: O CASO DO MEDICAMENTO EFAVIRENZ

Ademir Juracy Fanfa Ribas Junior¹
João Ricardo Ribas Teixeira ²

RESUMO

Este trabalho visa realizar uma análise acerca do sistema brasileiro de propriedade industrial, que é um direito constitucional ao inventor e também possui sua base ligada a alguns tratados e acordos internacionais. Retrata também, o mecanismo da licença compulsória, que elenca a possibilidade do detentor da patente ser obrigado a licenciá-la se presentes alguns requisitos, que será ilustrado por meio do caso do medicamento Efavirenz, o primeiro a sofrer as consequências deste instituto no Brasil, no ano de 2007, e por se tratar de uma alternativa polêmica, traz a tona o seguinte questionamento: por retirar um direito, e trazer grandes riscos econômicos, a licença compulsória é realmente necessária? A pesquisa realizada é de cunho bibliográfico, pois terá o apoio de livros e artigos publicados, e qualitativo, tendo em vista não se basear em dados estatísticos, tratando-se de um estudo de caso, devido ao enfoque dado ao medicamento supracitado.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Patentes. Medicamentos.

INTELLECTUAL PROPERTY *VERSUS* COMPULSORY LICENSE: THE CASE OF THE MEDICINAL PRODUCT EFAVIRENZ

ABSTRACT

This work aims to carry out an analysis about the Brazilian industrial property system, which is a constitutional right to the inventor and also has its basis linked to some international treaties and agreements. It also portrays the mechanism of the compulsory license, which lists the possibility that the patent holder may be required to disclose it if certain requirements are present, which will be illustrated through the case of the drug Efavirenz, the first to suffer the consequences of this institute in Brazil, in 2007, and because it is a controversial alternative, it raises the following question: for withdrawing a right, and bringing great economic risks, is a compulsory license really necessary? The research carried out is of a bibliographic nature, as it will have the support of published books and articles, and qualitative, given that not to be based on statistical data, being a case study, due to the focus given to the aforementioned medication

Key-words: Business law. Patents. Medicines

¹ Acadêmico do curso de direito do Centro Universitário Campo Real. ajfrj21@gmail.com.

² Docente e Coordenador Adjunto do curso de direito do Centro Universitário Campo Real.
Prof_joao Ricardo@camporeal.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a relevância do sistema brasileiro de patentes, com o enfoque na licença compulsória e mais especificamente no caso do medicamento *Efavirenz*, o primeiro a ser licenciado compulsoriamente no país, no ano de 2007, através de uma declaração de interesse público por parte do presidente da república. Para tal, é necessário demonstrar historicamente o instituto da propriedade intelectual no Brasil, e conseqüentemente a grande influência dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro que retrata o tema.

O medicamento citado é um antirretroviral, que fez parte do *cocktail* tido como essencial para o tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – HIV. Em certos períodos da história do Brasil o HIV foi considerado como uma epidemia, devido a grande incidência de casos. A síndrome já foi alvo de vários tipos de preconceito no decorrer da história mundial, sendo seus portadores muitas vezes evitados e até mesmo marginalizados devido a desinformação sobre a doença.

Dentro das normas que regem as marcas e patentes no Brasil, há o instituto da licença compulsória, o qual foi justamente utilizado no caso que este trabalho tem como foco, portanto é imprescindível conceituá-lo de maneira minuciosa, para que a análise do caso *Efavirenz* seja realizada. Esta modalidade de licença é cercada de polêmicas, pois interfere em um direito discutido internacionalmente, vide os tratados internacionais que permeiam o tema, logo sua concessão acaba por se tornar algo incomum, apenas em casos em que se acredite ter uma ótima justificativa.

Seguindo esta linha de raciocínio, existem alguns requisitos para a concessão da licença compulsória, sendo que talvez a mais importante seja o interesse público, pois seria inadmissível ferir uma propriedade intelectual visando proteger apenas um interesse individual.

Esta pesquisa se mostra de extrema relevância, pois apesar de não estar explicitamente citado no processo da quebra de patente do medicamento *Efavirenz*, retrata um direito a saúde que é constitucional. Porém, não se pode esquecer do direito à propriedade intelectual, também constitucional e da tênue linha que existe entre as ferramentas, trazendo o questionamento: Por retirar um direito, e trazer grandes riscos econômicos, a licença compulsória é realmente necessária?

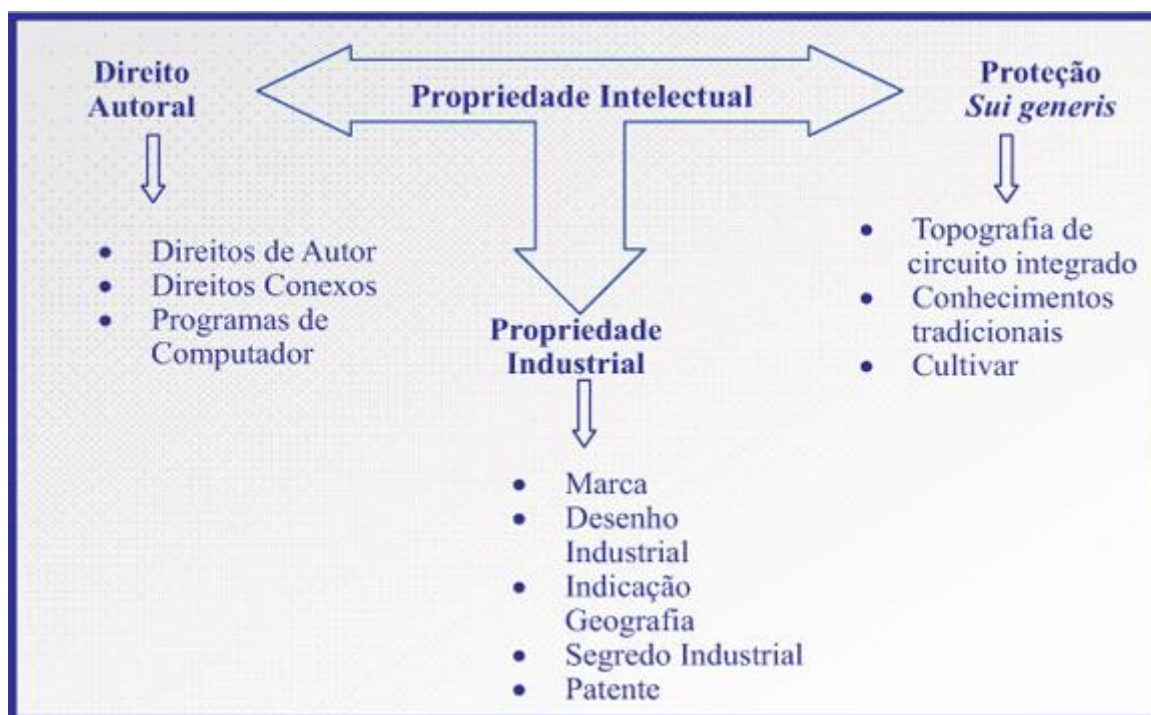
2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual é o direito pertencente ao inventor de um bem incorpóreo imóvel, seja ele pessoa física ou jurídica, ou seja, como seu nome já demonstra, este direito está relacionado às criações intelectuais. Os benefícios concedidos ao inventor possuem um prazo determinado de tempo. As propriedades intelectuais vão de uma música até o *smartphone* do ano. (ARAÚJO *et al.* 2010)

Sendo este objeto de extrema relevância mundial, o mesmo possui sua própria organização, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, que possui um conceito de propriedade intelectual: “*Intellectual property (IP) refers to creations of the mind, such as inventions; literary and artistic works; designs; and symbols, names and images used in commerce.*” (OMPI, 2020, p.1) ¹

O conceito da organização traz novamente a questão da criação intelectual inventiva, citando inclusive alguns exemplos, como trabalhos artísticos, símbolos e imagens, mas com o grande diferencial de envolver a parte comercial da invenção. Em resumo, afirma que a propriedade intelectual refere a criações intelectuais inventivas comercializadas.

FIGURA 01 – PROPRIEDADE INTELECTUAL



Fonte: Araújo *et al.*, 2010, p.1

¹ Propriedade intelectual (PI) se refere a criações da mente, como invenções; obras literárias e artísticas; designs; símbolos; nomes e imagens usados no comércio (OMPI, 2020, p.1)

Por se tratar de um segmento tão abrangente, o mesmo acaba por se dividir em três itens, sendo eles: direitos autorais; propriedade industrial; proteção *sui generis*. A propriedade industrial se subdivide em modalidades que serão abordadas na sequência.

2.1 PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A propriedade industrial é um sistema da propriedade intelectual, possuindo inclusive legislação própria, mas estando também em outros conjuntos de normas e acordos, que visa proteger o inventor de algum produto, seja ele material ou não. França (1997, p. 235) discorre que:

O sistema de propriedade industrial pode ser considerado como o conjunto de leis e códigos, tanto nacionais quanto internacionais, que tem o objetivo de proteger os ativos intangíveis da indústria, ou seja, a riqueza não-material gerada paralelamente ao próprio fabrico de bens materiais e representada, basicamente, de duas maneiras diferentes.

As duas maneiras que o autor está se referindo são as marcas e patentes, sendo que a primeira trata-se de um produto intrínseco, algo que veicula indiretamente a imagem que a detentora quer passar, não se tratando de algo material, mas sim possuindo valor referente a imagem que os consumidores possuem da mesma. A legislação brasileira retrata a marca através do artigo 122 da Lei de Propriedade Industrial – LPI (1996, p.1) “São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.”

Existem alguns princípios que permeiam as marcas, são estes os princípios aplicados aos sinais distintivos, que “(..) vem a ser qualquer combinação de palavras ou figuras que seja utilizada como identificação de produto, serviço, empresa ou estabelecimento, de modo a individualizá-los e destacá-los dos demais existentes.” (FINKELSTEIN, 2016 p.427)

QUADRO 01 – PRINCÍPIOS DOS SINAIS DISTINTIVOS

Denominação	Princípio	Base legal
Princípio da disponibilidade	“para ser registrado o sinal distintivo precisa estar disponível”.	Artigo 129, § 1º, artigo 124, V, e artigo 126 da Lei nº 9.279/1996 (entre outros)
Princípio da interdependência	“a proteção dada a cada uma das espécies de sinais distintivos se interpenetra, permitindo o conflito entre marca e nome empresarial, nome de domínio ou título do estabelecimento”.	Artigo 4º <i>bis</i> da Convenção da União de Paris
Princípio da territorialidade	“a vigência de um registro de marca é restrito ao território do país que o concedeu.”	Artigo 129 da Lei nº 9.279/1996 Artigo 4º da Convenção da União de Paris
Princípio da especialidade	“sinais distintivos podem conviver pacificamente se as atividades a que se referirem forem completamente díspares, sem guardarem relação de afinidade ou notoriedade.”	Artigo 124, XIX, artigo 130, I, II e III, artigo 131, artigos 207 a 210 da Lei nº 9.279/1996
Princípio da afinidade	“a proteção conferida a um registro de marca não se restringe aos produtos e serviços para os quais foi concedido. Abarcando produtos e serviços afins, ainda que situados em classe diversa.”	Artigo 124, XIX, artigo 144 da Lei nº 9.279/1996
Princípio da celebridade	“marcas notoriamente conhecidas e de alto renome gozam de uma proteção maior, não restrita ao nicho de produtos e serviços e atividades afins.”	Artigo 124, XXIII e artigo 125 da Lei nº 9.279/1996; artigo 4º da Lei nº. 8.078/1990; artigo 16.3 do TRIPS, Resolução no 121/2005 do INPI e artigo 187 do Código Civil de 2002
Princípio da distintividade	“O registro e a proteção marcária não podem ser outorgados e reconhecidos em favor de signos formados unicamente com expressões de uso comum, necessário ou vulgar.”	Artigo 124 da Lei nº. 9.279/1996
Princípio da veracidade	“O sinal distintivo não pode se prestar a servir de instrumento de engodo e falsidade.”	Artigo 124 da Lei nº 9.279/1996 e artigo 34 da Lei nº 8.934/1994
Princípio da anterioridade	“Entre dois sinais distintivos incompatíveis, deve sucumbir o que for mais recente.”	Artigo 128 da Lei nº 9.279/1996

Fonte: Finkelstein, 2016 p.427

A patente, por sua vez, “é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado ao autor ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação.” (FINKELSTEIN, 2016 p.431) ou seja, está intimamente relacionada a invenção de um produto, seja ele material ou não. Esta forma, segundo o artigo 42 da LPI, dá o direito ao seu titular de impedir que outros, não autorizados por ele, produzam, usem ou coloquem a venda o objeto de sua invenção. Para se patentear uma invenção existem alguns requisitos, sendo eles:

a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial (art. 8º). A Lei de Propriedade Industrial estabelece diferença entre atividade inventiva para as invenções e ato inventivo para os modelos de utilidade (arts. 9º, 13 e 14). Novo é aquilo que não se acha no estado da técnica, o qual é definido nos parágrafos do art. 11 como tudo que não foi divulgado até a data do depósito. O pedido nacional é considerado estado da técnica, desde que venha a ser publicado posteriormente (art. 11, § 2º). (SILVEIRA, 2018, p. 33)

A LPI prevê em seu artigo 10 as matérias que não são consideradas invenções ou modelos de utilidades:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Estas indicações se fazem necessárias para que limites existam naquilo que pode ou não ser patenteado. Em resumo, é possível perceber que para algo ser patenteado, deve ser um item inventivo, novo com aplicações industriais, com a ressalva de alguns itens específicos. Existem ainda outras formas de propriedade intelectual, como o desenho industrial, que possui elementos tanto de arte como de tecnologia, sendo este o motivo de possui uma categoria a parte. Segundo o artigo 95 da LPI (1996, p.1)

Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Para o presente estudo, o principal instituto a ser observado é a patente, pois a licença compulsória decorre de uma má utilização da mesma por parte do detentor de seus direitos, através do abuso do poder econômico ou do exercício de forma abusiva dos direitos decorrentes da patente, podendo também ocorrer através da comercialização de forma não satisfatória do produto com relação ao mercado, e ainda a não exploração do item por não fabricação ou fabricação incompleta. (LEI Nº 9.279, 1996)

2.2 HISTÓRICO DAS PATENTES NO BRASIL

O direito perante uma propriedade intelectual é um bem relativamente recente ao se comparar com alguns outros direitos do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que vários destes possuem inspiração no direito do império romano. Ao se tratar de patentes, o primeiro registro que se tem conhecimento ocorreu na Inglaterra, em 1561, para a fabricação de salitre. (LABRUNIE, J., 2006)

No Brasil, ainda no período colonial, já havia certa preocupação com a proteção as patentes, demonstrada pela vigência do Alvará Real de 1809, que dizia em seu VI item:

Sendo muito conveniente que os inventores e introductores de alguma nova machina, e invenção nas artes, gozem do privilégio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes; ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do seu novo invento á Real Junta do Commercio; e que esta, reconhecendo a verdade, e fundamento d'elle, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a publicá-lo depois, para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fruto dessa invenção. (BRASIL, 1809)

Pode-se claramente perceber a grande influência que o Alvará possui na própria legislação atual, trazendo o conceito da proteção por um tempo determinado de suas ora chamadas invenções. Esta influência pode ser percebida inclusive na constituição federal, em seu artigo 5º, XXIX, que dispõe:

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (BRASIL, 1988)

Há de se perceber o fator evolutivo, sendo elencado no texto constitucional “o interesse social”, bem como sendo de extrema relevância perceber que o artigo torna o direito a patentes um direito constitucional. Paralelamente a constituição, os requisitos da propriedade intelectual estão elencados no artigo 8º da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96): “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.” (BRASIL, 1996) Atualmente, a OMPI (2020, p.1) define a patente como:

A patent is an exclusive right granted for an invention, which is a product or a process that provides, in general, a new way of doing something, or offers a new technical solution to a problem. To get a patent, technical information about the invention must be disclosed to the public in a patent application²

A organização aborda a garantia de exclusividade que o inventor possui ao patentear seu produto ou processo, sendo interessante perceber que a OMPI já deixa claro que para se conseguir este instituto para uma invenção deve-se demonstrar as informações técnicas do item.

2.3 ACORDOS INTERNACIONAIS

Tanto o direito à propriedade intelectual quanto a quebra da patente de um medicamento estão intimamente relacionados com três acordos internacionais que o Brasil é signatário, sendo eles: a convenção da União de Paris - CUP (1883); o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT (1978); e o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS (1995).

A CUP, segundo Oliveira, Sant'Anna e Ferreira (2015, p.324) “que deixou claro que a Licença Compulsória é medida preventiva dos abusos do direito exclusivo conferido pela patente” , logo pode-se perceber uma clara preocupação com o tema, pois deixar toda a produção de um bem muito valioso nas mãos de apenas uma pessoa ou indivíduo pode ser perigoso. Porém, a convenção deixa ampla margem para os legisladores retratarem o tema dentro de seu país.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, apesar da vigência dos outros tratados, a principal influência que se percebe é da TRIPS, sendo este fato previsível, pois ela, mesmo não possuindo normas fechadas, dispõe um mínimo que deve ser seguido pelos signatários, retratando as condições para a licença compulsória que são utilizadas pelo Brasil hoje. (OLIVEIRA, SANT'ANNA E FERREIRA, 2015)

² A patente é o direito exclusivo concedido a uma invenção, que é um produto ou processo que proporciona, em geral, uma nova maneira de fazer algo ou oferece uma nova solução técnica para um problema. Para obter uma patente, as informações técnicas sobre a invenção devem ser divulgadas ao público em um pedido de patente (OMPI, 2020, p.1)

QUADRO 02 – ACORDOS INTERNACIONAIS

CUP	Primeiro acordo internacional que abordou o tema da propriedade intelectual iniciando um sistema internacional acerca do tema. Afirma que a licença compulsória é uma medida preventiva a abusos.
PCT	O tratado trouxe meios de cooperação entre os países, visando facilitar para todas as partes interessadas a solicitação de patente em mais de um país.
TRIPS	Principal acordo mundial que retrata a propriedade intelectual, estabelece padrões mínimos para a proteção destes direitos

Fonte: elaborado pelo autor

O quadro 02, demonstra de forma mais clara as principais contribuições dos acordos citados (CUP; PCT; TRIPS). Além destes tratados, a declaração de *Doha*, também impactou o direito sobre a propriedade intelectual principalmente nos países não desenvolvidos.

Declara ainda que o “efeito das disposições previstas no Acordo TRIPS [...] é dar liberdade a cada membro para estabelecer seu próprio regime de extinção, sem contestação”. De modo similar, confirma o direito de cada membro conceder licenças compulsórias nos termos por ele mesmo determinados. Permite também que os países menos desenvolvidos posterguem a introdução de patentes farmacêuticas até 2016 (CORREA, 2005, p.29)

A declaração reforça a autonomia dos países, que sofreram grandes pressões para acatarem as normas implantadas pelos países desenvolvidos. Durante a rodada de discussões em *Doha*, um dos principais temas foi justamente o direito às patentes em medicamentos, tendo em vista o grande peso exercido pelo direito a saúde.

2.4 DIREITO A SAÚDE

Os acordos entre os países, mesmo que de maneira indireta, acabam por defender o direito a saúde dos indivíduos, tendo em vista que os medicamentos tornam-se o principal alvo das licenças compulsórias. Este direito tem como grande marco a Organização da Nações Unidas (ONU), porém seu início é muito anterior, podendo inclusive ser percebido na Grécia antiga. Vale ressaltar que, nesta época, o direito a saúde era sempre vinculado a uma doença já existente, sem os apelos para a prevenção que existem hoje em dia. (CARVALHO, 2007, p. 15)

O direito a saúde no Brasil é constitucional, e tendo em vista o disposto em lei, o Estado de uma maneira geral coloca-se como responsável pela saúde pública. A

relevância do tema se demonstra tamanha, que está presente em dois de seus artigos, sendo eles o 23, II e o 196, os quais dispõem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988)

A relação entre o direito a saúde e a propriedade intelectual encontra-se no fato de que medicamentos podem ser objetos de patente por parte do laboratório que o desenvolveu. Então, pelo fato de a saúde ser um direito constitucional, e existirem casos específicos em que os remédios possuem um elevado preço ao consumidor final, o Estado acaba por ter a responsabilidade de compra desse produto, encontrando-se neste caso um grande exemplo de possibilidade de discussão da licença compulsória, se ocorrer algum tipo de exploração por parte do detentor da patente.

2.5 SISTEMA ATUAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Além das legislações e convenções, o Brasil possui um instituto voltado exclusivamente para as propriedades intelectuais, o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, que possui diversos atos normativos que versam sobre o tema. (LABRUNIE, J., 2006) Toda esta legislação visa principalmente o incentivo à produção e o desenvolvimento tecnológico, ocorrendo uma parceria entre o inventor, que propicia uma nova tecnologia a sociedade, e o Estado, que dá ao primeiro a exclusividade temporária a patente do produto. (AHLERTB, CAMARA JUNIOR, 2019)

Além disso, segundo Antunes (2015), existem quatro justificativas para a utilização deste sistema, sendo a primeira já citada no parágrafo anterior, o incentivo à produção industrial, na sequência, o segundo fator é de que este princípio da propriedade já existe desde a já citada Inglaterra, mas também pode-se citar a Ordem das Patentes Venezianas de 1791, a qual garantia aos inventores a defesa de sua

propriedade. Outro fator relevante seria de ordem econômica, pois a invenção propicia benevolências à sociedade, fato que torna justo lucro sobre ela.

Cabe ressaltar, que é de que através de uma invenção outras podem ser criadas, logo ao registrar o produto e demonstrar como o mesmo é feito, é possibilitado que outros continuem o desenvolvimento desta tecnologia. Logo é perceptível a indisponibilidade do sistema de patentes, pois é através dele que o inventor se sente confortável a investir seus recursos em um produto inovador, que irá auxiliar a sociedade e também irá proporcionar um retorno sob o tempo investido.

2.6 LICENÇA COMPULSÓRIA

Seguindo os acordos internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro, existem duas formas de licenças no que se diz respeito a patentes, a licença voluntária e a compulsória. Como os nomes já deixam claro, no primeiro caso há uma concordância entre as partes para se realizar a licença, ao contrário da segunda, que trata-se de um mecanismo unilateral. Com relação a licença voluntária de patentes, Feres, Sant'Anna e Silva (2020, p. 252) Discorrem:

O direito ao licenciamento voluntário de uma patente encontra-se previsto no art. 28, item 2, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio⁶(TRIPS, sigla em inglês), segundo o qual “os titulares de patente terão também o direito de cedê-la ou transferi-la por sucessão e o de efetuar contratos de licença”. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito está previsto no art. 61, da lei nº 9.279/19967, Lei da Propriedade Industrial (LPI), que garante ao titular de patente ou ao depositante do pedido de patente o direito de celebrar contrato de licença para exploração.

É interessante perceber o contraponto entre os dois institutos, a licença voluntária trata-se na realidade de um direito do portador da patente, enquanto a compulsória, um direito referente à sociedade e seu interesse, mas também uma consequência de possíveis explorações ou mau uso do produto ou processo por parte do inventor.

Não há de se questionar a importância do direito da propriedade intelectual, porém, existem alguns produtos críticos que, se comercializados de maneira abusiva, podem causar dano a alguns indivíduos. É fácil fazer um paralelo: a patente de um jogo, caso a empresa desenvolvedora resolva ter práticas abusivas no preço do produto, os consumidores podem simplesmente deixar de adquiri-lo, porém ao se

tratar de um medicamento que, muitas vezes é o único no tratamento de uma doença, o indivíduo pode não ter a opção de não consumi-lo, logo para este caso um dispositivo protetor se faz necessário.

Do exposto, percebe-se que para manter o equilíbrio entre o direito à saúde e o direito de propriedade intelectual consubstanciado na patente do medicamento, devem ser seguidas as seguintes premissas: evitar qualquer comportamento que afaste o exercício do direito de exploração da patente de sua função econômica, incentivar a inovação; coibir comportamentos que se desviem dos valores e preferências sociais assegurados na Constituição, no caso da área da saúde, o seu livre acesso; e fomentar aqueles comportamentos que busquem a concretização desses valores e preferências. (OLIVEIRA, SANT'ANA, FERREIRA, 2015, p.323)

Para tal, a seção III da Lei de Propriedade Industrial, retrata a Licença compulsória, a qual “força” o titular do direito a patente a licenciá-la em algumas situações. Para o presente artigo, as principais situações a serem abordadas são o uso abusivo (parágrafo segundo do artigo 68 da lei citada) e a emergência nacional ou interesse público (artigo 71 da mesma lei).

Há ainda, a possibilidade de concessão da licença compulsória de ofício, através do decreto nº 3.201, de 1999, no caso de emergência nacional ou, em caso de uso público e não comercial, interesse público, desde que seja constatado que o titular não atenda às necessidades da população.

Com relação ao conceito de licença compulsória, Roberta Marques (2013, p. 321 *Apud* OLIVEIRA, SANT'ANA, FERREIRA, 2015, p.324) afirma que trata-se de “permissão de industrialização e comercialização de um produto patenteado, sem o consentimento do titular do monopólio”. A autora de maneira sucinta deixa claro que a licença permite que outro que não o dono da patente comercialize o produto, demonstrando também que o titular anterior não estava sendo correto na maneira em que vendia seu bem.

3 METODOLOGIA

O trabalho refere-se a uma pesquisa qualitativa, pois “não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas” (SILVA e MENEZES, 2005, p. 21) e também inclui segundo Cooper e Schindler (2011, p.164)

Um conjunto de técnicas interpretativas que procuram descrever, decodificar, traduzir e, de outra forma, apreender o significado, e não a frequência, de certos fenômenos ocorrendo de forma mais ou menos natural no mundo social.

Tratando-se também de um estudo de caso, que, conceituado por Yin (1989, p. 23 *Apud* BRESSAN, 2000, p.1):

Uma inquirição empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real, quando a fronteira entre o fenômeno e o contexto não é claramente evidente e onde múltiplas fontes de evidência são utilizadas.

Segundo Vergara (1998) Pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral.

A pesquisa bibliográfica procura explicar o problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses. Pode ser realizada independente ou com parte da pesquisa descritiva ou experimental. (CERVO, BERVIAN e DA SILVA 2007 p.60).

Sendo assim, o presente trabalho configura-se como um estudo de caso bibliográfico de cunho qualitativo. A coleta de dados ocorrerá por meio de livros, artigos, notícias e leis sobre os temas do direito de patentes e dos casos analisados.

4 O CASO EFAVIRENZ

O final do século XX e início do século XXI foi marcado por um grande aumento nos casos de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) no Brasil e, para tal, o Estado tornou obrigatória a distribuição de antirretrovirais pelo SUS (medicamentos que fazem parte do *cocktail* de tratamento da doença) no ano de 1996, porém houve uma grande preocupação no rombo econômico que a medida ocasionou.

o sucesso da política de distribuição universal pode ser demonstrado em números: entre 1997 e 2004, a mortalidade foi reduzida em 40% e a morbidade em 70%; e a redução das internações hospitalares e do tempo médio de internação hospitalar foi de 80%, o que foi avaliado numa economia da ordem de US\$ 2,3 bilhões com gastos hospitalares. Destaca-se ainda a redução significativa dos preços dos medicamentos ARVs com o incremento da produção local. (KWEITEL e REIS, 2007, p. 155 *apud* OLIVEIRA, SANT'ANNA e FERREIRA, 2015, P.334).

Como consequência deste fato, houve o primeiro caso de licença compulsória no Brasil, o qual tratou-se do medicamento *Efavirenz*, do laboratório *Merck Sharp & Dohme* o qual é justamente um antirretroviral. O processo de licença compulsória do medicamento supracitado teve início na declaração de interesse público do mesmo, através da portaria 1º.

Declarar interesse público relativo ao Efavirenz para fins de concessão de licença compulsória para uso público não comercial, de modo a garantir a viabilidade do Programa Nacional de DST/Aids, assegurando a continuidade do acesso universal e gratuito a toda medicação necessária ao tratamento para pessoas que vivem com HIV e Aids. (PORTARIA Nº 886, DE 24 DE ABRIL DE 2007)

Após a declaração, o laboratório detentor dos direitos de produção do medicamento teve um prazo de 7 dias para apresentar uma proposta de redução de preço do medicamento, a qual foi de 30% do valor do comprimido, que era de US\$ 1,59, passando a ser US\$ 1,11. Ocorre que, o objetivo do governo brasileiro era uma redução muito maior, tendo em vista que em alguns países o valor do comprimido chegava a US\$ 0,65, sendo assim concedida a licença compulsória do medicamento. (RODRIGUES e SOLER, 2009)

Na sequência, o governo brasileiro realiza a compra do medicamento genérico da Índia, por US\$ 0,45, até o ano de 2009, quando o laboratório Famanguinhos, da fundação Osvaldo Cruz, inicia a produção do antirretroviral em território brasileiro. Durante este tempo, o Brasil realizou o pagamento de *royalties* de 1,5% do valor da compra do medicamento para o laboratório *Merck Sharp & Dohme*. (RODRIGUES e SOLER, 2009)

No mesmo ano em que a patente foi licenciada compulsoriamente, o presidente da divisão latino-americana do laboratório *Merck Sharp & Dohme*, Tadeu Alves afirmou, em entrevista à revista *Veja*:

Não houve negociações propriamente ditas. Sempre tivemos um bom relacionamento com o Brasil. Mas dessa vez foi diferente. Fomos tachados de “inflexíveis”, mas quem agiu assim foi o governo. O Ministério da Saúde limitou-se a exigir uma redução no preço do medicamento de 1,57 dólar o comprimido para 0,65 dólar. Não houve espaço para diálogo. Foi uma decisão abrupta, inesperada e lamentável (ALVES, 2007, p.1)

Logo é possível perceber que a dualidade da questão, com um lado acusando o outro de inflexibilidade e a consequente insatisfação do laboratório que detinha até aquele momento a patente do medicamento. Porém, ao lado do Brasil há uma nota da organização dos Médicos sem fronteiras - MSF do ano de 2004 (3 anos antes da licença compulsória do *Efavirenz*), que afirmou:

Since October 2002, patients and those supporting AIDS programs in developing countries have been paying a significant surcharge. If Merck had followed through on their offer, the new formulation would have meant a yearly saving of US\$153.25 per patient. Today the daily dose of Efavirenz (EFV) is not US\$0.95 but rather US\$1.37 (three 200mg capsules). (MSF, 2004, p.1)³

Logo no título da nota, a organização afirma que a empresa responsável pelo antirretroviral quebrou promessas, e discorre afirmando que a empresa havia anunciado o preço de US\$ 0,95 (a dose diária, ou seja, 3 comprimidos) para os países que sofriam com uma epidemia de HIV apenas como jogada de marketing e em 16 meses o preço estava US\$1.37 (dose diária) em algumas localidades.

4.1 LICENÇAS COMPULSÓRIAS PELO MUNDO

Apesar de ser o primeiro caso de licença compulsória no Brasil, o *Efavirenz* não é nem de perto o pioneiro no mundo. A Tailândia é um país que já se utilizou da licença compulsória três vezes, e Moçambique, Malásia e Indonésia utilizaram o instituto inclusive para com patentes de antirretrovirais. Em todos estes casos houve revolta por parte da indústria e de alguns países, normalmente os Estados Unidos, ocasionando inclusive com a declaração de um laboratório afirmando que não iria mais lançar medicamentos na Tailândia. (ELIAS, 2014)

É interessante perceber que os principais episódios envolvendo a quebra de patentes envolve países menos desenvolvidos, sendo possível afirmar que este instituto possui justamente este público como alvo, tendo em vista o menor poder de compra e a menor capacidade de barganha destes países. Porém há na história tentativas e realizações de licenças compulsórias por parte de países desenvolvidos.

O próprio Estados Unidos, envolveu-se na discussão da quebra da patente do medicamento *Cipro*, juntamente com o Canadá. Enquanto os EUA optaram por aceitar o preço sugerido pelo laboratório após as negociações, o Canadá suspendeu a

³ Desde outubro de 2002, os pacientes e aqueles que apoiam programas de AIDS em países em desenvolvimento têm pago uma sobretaxa significativa. Se a Merck tivesse cumprido sua oferta, a nova formulação significaria uma economia anual de US \$ 153,25 por paciente. Hoje a dose diária de Efavirenz (EFV) não é US \$ 0,95, mas US \$ 1,37 (três cápsulas de 200mg). (MSF, 2004, p.1)

patente do medicamento, encomendando na sequência medicamentos genéricos. (HARMON e PEAR, 2001)

Outros exemplos são a Itália, que já possui três licenças compulsórias em seus registros, e países como a Suíça, Japão e Alemanha, que durante boa parte da sua história tiveram regimes de baixa proteção às patentes de medicamentos. (ELIAS, 2014)

Por mais que o instituto acabe por se voltar principalmente aos países que não são desenvolvidos, ele já se mostrou necessário independentemente do poder econômico da nação. Percebe-se também a tênue linha que rege as patentes das indústrias farmacêuticas, vide a prevalência do direito à saúde perante aos direitos econômicos particulares, fato que torna a discussão de patentes em remédios um caso a parte das demais propriedades intelectuais.

4.2 PROPRIEDADE INTELECTUAL *VERSUS* LICENÇA COMPULSÓRIA

Notavelmente, a discussão que cerca a licença compulsória se contrapondo ao direito à propriedade intelectual pode ser expandido à um patamar global, no sentido de que a propriedade intelectual está ligada e é intimamente defendida pela Organização mundial do Comércio (OMC), enquanto a licença compulsória tem suas bases da Organização Mundial da Saúde (OMS), porém a primeira entidade tem a TRIPS como grande norte para o tema, atuando como mediadora e visando sempre o melhor caminho entre a concessão de patente e um possível abuso econômico por parte do inventor.

principalmente com o trabalho realizado pelo Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: o reflexo nos interesses da saúde pública equivale à compatibilidade entre o direito às patentes farmacêuticas e o direito à saúde, por meio da função social da propriedade; (CARVALHO, 2007, p. 58)

Como nem tudo são flores, por mais que exista um grande trabalho das duas organizações para se manter a coerência no sistema de patentes, sempre haverá um lado que irá se sentir prejudicado. No caso abordado por este artigo, o laboratório *Merck Sharp & Dohme*, se sentiu, obviamente, extremamente lesado, tendo em vista que perdeu um direito garantido não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, mas em todo um sistema internacional.

Porém, o laboratório não foi o único a sentir as dores do negócio, tendo em vista que a licença compulsória realizada pelo Brasil foi inclusive tema de discussão internacional, encabeçada pelos Estados Unidos, anos antes da primeira vez em que o Brasil utilizou o dispositivo. Sendo que o país realizou um pedido à OMC para discutir a questão do licenciamento compulsório previsto nos Artigos 68 e 71 da lei brasileira de propriedade industrial” pois “julgaram que o dispositivo em questão feria frontalmente as regras internacionais e passaram a exigir a sua supressão.” (RODRIGUES e SOLER, 2009, p.1)

A desconfiança do país norte-americano ocorria pois considerava a norma brasileira genérica, fato que poderia possibilitar ao país adequá-la conforme seu desejo, estando amparado por uma norma pouco específica. O contra argumento do Brasil pautava-se em uma má interpretação do outro Estado, tendo em vista que a norma seguia o TRIPS. As discussões acabaram com um acordo entre os países, onde os Estados Unidos retiraram a questão junto a OMS e o Brasil se comprometeu a comunicar com antecedência sempre que fosse aplicar o dispositivo da licença compulsória. (RODRIGUES e SOLER, 2009)

Como demonstrado, há uma tensão a cerca do tema já a certo tempo, tendo em vista se tratarem de dois institutos de extrema relevância social, mas que também são opostos, no caso demonstrado, os Estados Unidos preocupa-se com as implicações econômicas, já o Brasil com as questões da saúde, sendo ambas indispensáveis, porém não necessariamente elas não possam coexistir, da mesma maneira que a propriedade intelectual e a licença compulsória não apenas coexistem, mas estão intimamente ligadas.

O caso do *Efavirenz*, apesar de aparentar ter o laboratório inventor como grande vilão, não pode ser analisado de uma maneira tão simples, pois segundo a defesa do fabricante o preço estipulado por ele não era aleatório, mas sim calculado com base no poder aquisitivo do país e o argumento brasileiro seguiu a legislação: o interesse público e os preços abusivos, mas é possível se argumentar que o país simplesmente quis se prevalecer da licença compulsória para economizar seus próprios cofres, pois é o grande responsável pelo direito a saúde de sua população.

Ou seja, ao se observar esta ótica, a licença compulsória pode ser encarada como um conflito de interesses entre um Estado e uma empresa privada, mostrando-se aqui a necessidade de um órgão fiscalizador, para evitar que as vontades destas partes prevaleçam o bem de uma população.

Por ser o primeiro caso de licença compulsória no Brasil, o *Efavirenz* acaba por cumprir indiretamente outra função, talvez não tão exemplar, mas de certa maneira necessária: o exemplo. Mesmo a licença sendo contraditória, o país demonstrou que é um instituto viável e que os laboratórios devem respeitar o consumidor, permitindo ao Estado um significativo poder de barganha para diminuir os preços de outras drogas que julgar estar acima do necessário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, existem grupos se mobilizando de forma a tentar solicitar a quebra da patente do medicamento *Sofosbuvir*, do laboratório *Glilead*, utilizado no tratamento da Hepatite C, que tem seu valor aqui no Brasil entre R\$ 65 e R\$ 1.428 a cápsula, sendo que o seu preço de venda chega a R\$ 34 em outros países valor que poucas pessoas tem condições de pagar, acabando por recorrer ao SUS. Porém não houve qualquer movimento por parte do INPI nesse sentido, apenas em negociações com a empresa, que são realizadas desde 2015, chegando inclusive a ser abordada a possibilidade de licença voluntária. (JUNQUEIRA, 2019, p.1)

Como foi discorrido, a licença compulsória é um remédio jurídico difícil de ser usado por ferir um direito abordado internacionalmente, além do fato de que a parte inventora é economicamente prejudicada, sendo que no caso *Efavirenz* até mesmo o governo estadunidense tentou interferir.

Porém, de qualquer maneira, a licença compulsória trata-se de um mecanismo fundamental para a manutenção de preços justos em um segmento que, devido a política de patentes, tem um grande potencial de monopólio para cada novo medicamento lançado, como é o caso do *Sofosbuvir*, onde o Brasil demonstra dificuldades de negociação. Tendo em vista a semelhanças dos casos, o país deveria ser mais incisivo, pois no que diz respeito a saúde não se deve perder tempo. Vale ressaltar que se não fosse pela política de patentes, as inovações em medicamentos não seriam tão frequentes. Elias (2014, 349) deixa clara a dualidade simultânea a necessidade dos institutos:

Antes de tudo, o licenciamento compulsório deve ser entendido como um instrumento internacional válido e que todos governos utilizam, quando pressionados por determinadas circunstâncias, como emergências humanitárias. Não é a solução ideal ou desejável, mas certamente a necessária.

Assim, a decisão de se decretar uma licença compulsória só deve ser tomada como último recurso, quando não mais existirem alternativas, e na qualidade de exceção à via da negociação.

Então, apesar de parecerem contraditórios, os dois mecanismos são necessários, no caso da licença compulsória a mesma é uma defesa que não tem seu uso como desejável, mas serve como instrumento de poder de barganha do Estado, ficando este fato evidente até mesmo em seus procedimentos, pois por receio de ter sua patente quebrada, as empresas farmacêuticas negociam os valores, visando sempre o direito a saúde dos consumidores.

Logo, o caso do medicamento *Efavirenz* apesar de contraditório, se fez necessário, tanto pela inflexibilidade do laboratório que detinha a patente tanto para demonstrar as demais empresas a viabilidade do instituto, caso sejam preenchidos os requisitos da licença compulsória. Cabe ressaltar o impacto econômico para os cofres brasileiros, tendo em vista a imensa redução de custos conquistada com a diminuição no preço do produto, fato que contribuiu para a queda de casos de HIV após a concessão da licença compulsória.

REFERÊNCIAS

AHLERT, Ivan B.; CAMARA JUNIOR, Eduardo G. **Patentes: proteção na lei de propriedade industrial**. São Paulo: Atlas, 2019.

ANTUNES, Paula Cureau de Bessa. **A patente farmacêutica nos países em desenvolvimento : os efeitos do TRIPS na política brasileira de combate ao HIV**. São Paulo : Atlas, 2015

ARAÚJO, Elza Fernandes et al . **Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento**. Revista Brasileira de Zootécnica, Viçosa , v. 39, p. 1-10, 2010. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-35982010001300001. Acesso em: 23/10/2020

AZEVEDO, Reinaldo. **Por que a quebra de patente foi um péssimo negócio para o Brasil**. Revista Veja, 2007. Disponível em:
<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/veja-3-por-que-a-quebra-de-patente-foi-um-pessimo-negocio-para-o-brasil/>. Acesso em: 01/11/2020.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Editora Lumen Juris, 2010. Disponível em:
<http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>. Acesso em: 18/10/2020

BRASIL. Alvará de 18 de março de 1809. **Isenta de direitos às materias primaz do uso das fabricas e concede ontros favores aos fabricantes e da navegação Nacional**. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40051-28-abril-1809-571629-publicacaooriginal-94774-pe.html>. Acesso em: 03/10/2020

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/10/2020

BRASIL. Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 18/10/2020

BRASIL. Portaria 886, de 24 de abril de 2007. **Declara de interesse público os direitos de patente sobre o Efavirenz, para fins de concessão de licença compulsória para uso público não comercial**. Disponível em:
<http://www.aids.gov.br/pt-br/legislacao/portaria-886-de-24-de-abril-de-2007>. Acesso em: 19/08/2020.

BRESSAN, Flávio. **O método do estudo de caso**. Revista Administração online. Volume 1, número1, 2000. Disponível em http://www.fecap.br/adm_online/art11/flavio.htm. Acesso em 02/12/2019.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquin; MUTTI Regina. **Pesquisa Qualitativa: Análise de Discurso Versus Análise de Conteúdo**. Texto e Contexto Enfermagem. Florianópolis, 15(4), 679-684. Out-Dez, 2006.

CARVALHO, Patrícia L. **Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos**. Grupo GEN, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471980/>. Acesso em: 19/08/2020

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COOPER, Donald R., SCHINDLER, Pamela S., **Métodos de Pesquisa em Administração**. 10 ed. Porto Alegre: Bookman, 2011

CORREA, Carlos M. **O Acordo Trips E O Acesso A Medicamentos Nos Países Em Desenvolvimento**. Sur - Revista Internacional De Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sur/v2n3/a03v02n3.pdf>. Acesso em: 02/11/2020

DA SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Florianópolis, 4ª Edição. 2005

ELIAS, F. L. F. **Patente de medicamento: a questão do licenciamento compulsório do Efavirenz**. Pg. 336-61. 2014. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XII.pdf. Acesso em 02/12/2019.

FERES, Marcos V. C.; SANT'ANNA, Leonardo da Silva; SILVA, Alan Rossi. **Licenciamento voluntário de patentes e acesso a medicamentos: o caso do sofosbuvir**. Revista justiça do direito, v. 34, n. 1, p. 250-282, 2020. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10138/114115303>. Acesso em: 01/11/2020

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual do Direito Empresarial**. 8ª edição, Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008975/cfi/6/10!/4/6/2@0:8.27>. Acesso em: 19/10/2020.

FRANÇA, Ricardo Orlandi. **Patente como fonte de informação tecnológica**. Revista Perspectivas em ciências da informação v. 2, n. 2, p. 235 - 264, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23241/18796>. Acesso em 19/10/2020.

HARNMON, Amy; PEAR, Robert. **Canadá suspende patente do Cipro**. Folha de São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2010200112.htm>. Acesso em: 31/10/2020

JUNQUEIRA, Diego. **Por que o Brasil paga até R\$ 1.400 por remédio que custa R\$ 34**. UOL notícias, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/reporterbrasil/2019/11/08/remedio-hepatite-c-sofosbuvir-preco.htm>. Acesso em: 01/11/2020

LABRUNIE, Jaques. **Direito de patentes: condições legais de obtenção e nulidades**. Editora Manole, 2006. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443255/>. Acesso em: 19/08/2020

MÉDECINS SANS FRONTIÈRES. **Merck's Efavirenz - a story of broken promises**. 2004. Disponível em: https://msfaccess.org/sites/default/files/MSF_assets/HIV_AIDS/Docs/AIDS_briefing_MerckEFVBrokenPromises_ENG_2004.pdf. Acesso em: 01/11/2020

OLIVEIRA, Carolina Schabbach; SANT'ANNA, Leonardo da Silva; FERREIRA, Aldo Pacheco. **Licença compulsória e a parceria de desenvolvimento produtivo: assegurando o direito à saúde no Brasil**. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 17 n. 112. p. 315-340. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1116/1108>. Acesso em 05/09/2020

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Patents: What is a patent?** Disponível em: <https://www.wipo.int/patents/en/>. Acesso em: 23/10/2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **What is Intellectual Property?** Disponível em: <https://www.wipo.int/about-ip/en/>. Acesso em: 23/10/2020

RODRIGUES, William C. V.; SOLER Orenzio. **Licença compulsória do Efavirenz no Brasil em 2007: contextualização**. Disponível em <https://www.scielo.org/article/rpsp/2009.v26n6/553-559/>. Acesso em 02/12/2019.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes**. 6ª Edição. Editora Manole, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457535/cfi/6/8!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 19/10/2020

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.